



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721190/2018-21
ACÓRDÃO	2002-010.077 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VENDA DE BOVINOS SEM COMPROVAÇÃO EFETIVA.

São tributáveis os valores associados a venda de bovinos fictícia, amparada apenas em documentação formal, e dissociada da efetiva entrega de animais para abate ao frigorífico, em prática conhecida como venda de “boi papel”.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023.

REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Contra o Sr. NELSON CINTRA RIBEIRO foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do Exercício 2017, Ano-Calendário 2016.

Foi apurada a infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

A fiscalização realizou uma síntese do objeto do auto de infração:

Em 2016, o Sr. Nelson Cintra Ribeiro auferiu rendas provenientes do Grupo JBS através de notas fiscais inidôneas, emitidas tanto por ele como pelo JBS S/A; O total auferido foi de R\$ 296.667,00, conforme a nota fiscal nº 43015, de 03/11/2016, emitida por JBS S/A (CNPJ nº 02.916.265/0004-02); A nota fiscal nº 43015 foi contabilizada como atividade rural, conforme consta do Livro Caixa que foi apresentado, e do Demonstrativo de Atividade Rural - Brasil, da DIRPF 2017-2016.

O fiscal descaracterizou os rendimentos considerados, pelo contribuinte, como provenientes de atividade rural.

Para tanto, transcreveu os arts. 57, 58 e 61 do Regulamento do Imposto de Renda, que tratam das atividades definidas, na legislação, como atividade rural, e, assim, exclui o recebimento de R\$ 296.667,00 como sendo proveniente dessa atividade.

A fiscalização afirma que a situação foi de simulação de uma atividade rural, porque se tratava de uma compra e venda de boi de papel.

A impugnação foi apresentada às fls. 697/710.

A 9ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2017 DELAÇÃO PREMIADA. RESCISÃO DO ACORDO DE DELAÇÃO.

LEGITIMIDADE DAS DECLARAÇÕES E REGISTROS CONTÁBEIS.

SONEGAÇÃO E FRAUDE TRIBUTÁRIA.

Os depoimentos em delação premiada não são provas em si mesmo, mas apenas informações dos fatos a serem investigados pela autoridade fiscal.

A rescisão do acordo de delação premiada não, necessariamente, afasta os fatos já informados pelo delator.

As declarações e registros contábeis do contribuinte são válidos se forem confirmados por outros subsídios.

Configura-se em sonegação e em fraude tributária o contribuinte alterar a natureza dos rendimentos, de qualquer natureza, para de atividade rural.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2019, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2019, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) Ao contrário do afirmado na decisão de piso o lançamento baseou-se exclusivamente sim na delação do Sr. Wesley Mendonça Batista que foi rescindida;
- 2) O contribuinte declarou receita bruta de atividade rural em sua Declaração de Imposto de Renda cujo valor engloba o valor recebido da JBS;
- 3) Não pode presumir a simulação diante dos documentos fiscais e de trânsito de animais, além do valor declaração pelo contribuinte;
- 4) As informações constantes das papeletas de inspeção ANTE-MORTEM e ESCALA DE ABATE, podem ser alteradas;
- 5) O estoque de gado bateu antes e depois do abate;
- 6) A GTA e a nota fiscal não foram emitidas pelo contribuinte;
- 7) A multa qualificada deve ser afastada.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

Inicialmente, não prospera a alegação de que o lançamento se baseou exclusivamente nas delações premiadas, alegação essa que não se coaduna com a realidade documentada nos autos.

No que se refere à infração relacionada com a venda de “boi papel”, emitiu a autoridade lançadora ofício junto a órgãos públicos para averiguar se havia efetiva existência da operação de compra e venda de gado tal como alegava o contribuinte.

Por conseguinte, tem-se que a autoridade autuante utilizou-se do conteúdo da delação premiada, mas chegou às conclusões que lastrearam o lançamento de modo independente e articulado, à luz de todo arcabouço probatório reunido no procedimento fiscal.

De sua parte, defende o contribuinte que a venda objeto da autuação, escriturada em Livro Caixa, e que compôs parte dos rendimentos de atividade rural declarados, era verdadeira, apresentando a respectiva Notas Fiscais, DAE e GTA (Guias de Trânsito Animal Eletrônicas) emitidas na forma legal.

Não obstante, a fiscalização teve o zelo de apurar, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a veracidade de tais informações, via expedição de Ofício de nº 48/2018/SFA-MS, à fl. 171, que reporta ao Parecer Técnico nº 001/SFA/MS/2018 e à Planilha de Abate do estabelecimento SIF 1662, assim se pronunciou:

1) A pesquisa foi realizada em relação aos fornecedores, do frigorífico JBS S/A - SIF 1662, indicados no Ofício nº 01/2018 - RFB;

2) A pesquisa foi realizada considerando a data de validade da Guia de Trânsito Animal - GTA mais um dia;

3) Os documentos base para a verificação foram a Papeleta de Inspeção Ante-Mortem, assinada e datada pelo veterinário oficial, contendo o número de lote, quantidade, procedência e número do documento sanitário GTA, e a Escala de Abate, confeccionada pelo próprio estabelecimento, contendo o número do lote, quantidade, procedência, proprietário, além de outros dados;

4) Entre as datas de 21 de setembro a 10 de outubro de 2016, houve paralisação das atividades no frigorífico JBS S/A - SIF 1662 em razão de férias coletivas, não havendo, pois, abate; Conclusão: No período analisado, não foi constatado registro de abate realizado pelos fornecedores listados no Ofício nº 01/2018 - RFB (3897685), anexo I a X, no frigorífico JBS S/A - SIF 1662 em Campo Grande, MS.

Então, a hipótese, aqui, não é de o pecuarista ter ou não controle sobre os abates que eram realizados no frigorífico JBS S/A - SIF 1662, mas, sim, se a auditoria feita pelo MAPA pode ser desconsiderada, como pretende o impugnante.

Segundo o impugnante, as Papeletas de Inspeção Ante-Mortem e as Escalas de Abate poderiam ter sido alteradas pelo JBS, com acréscimo ou subtração de informações, uma vez que eram confeccionadas manualmente.

Sem embargo, não apresenta qualquer evidência de que as aferições do MAPA estariam imbuídas de mácula, tese que, para ser acatada, deveria estar suportada em algum elemento fático, já que as informações daquele Ministério estão baseadas em análise do Serviço Oficial de Inspeção, com exame realizado por técnico veterinário oficial.

Ressalte-se, que as alegações de os controles seriam manuais permitindo a alteração, que a GTA e a Nota Fiscal foram emitidos por terceiros e que havia pagamento de propina a fiscais, não são suficientes para ilidir o conteúdo a auditoria feita pelo MAPA que demonstram que os bois não foram abatidos no estabelecimento da JBS e que, portanto, o pagamento recebido não foi decorrente da venda dos referidos animais.

Tendo em vista que quanto à multa qualificada aplicada o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

E, tratando do terceiro argumento do impugnante, a hipótese é mais do que uma sonegação tributária do artigo 71 da Lei nº 4.502/1964, pois existiu fraude com a alteração das características do fato gerador do imposto de renda de pessoa física quando declarados os rendimentos como de atividade rural, de tributação mais favorecida, ao invés de declarados como proventos de qualquer natureza do artigo 37 c/c o artigo 38, ambos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto 3.000/1999), então vigente, e citado no auto de infração:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (g.n.)

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos,

bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (g.n.)

A fraude, na situação em análise, não está apenas prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502/1964, está ainda especificada no artigo 18 da Lei nº 8.023/1990, também citado pela fiscalização, agora, no Termo de Verificação Fiscal - TVF:

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais. (g.n.)

Com essas considerações, o terceiro e o último argumento do impugnante deve ser finalizado com a confirmação da aplicação da multa qualificada do § 1º, inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Contudo, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Quanto ao pedido da recorrente acerca da intimação dirigida ao endereço do seu patrono (advogado), os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência.

De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972.

Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo, portanto, de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 110 DF CARF MF Fl. 1186 Original DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 2201-012.156 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 12448.725688/2020-16 12 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante disso, rejeito o pedido da recorrente de que as intimações sejam realizadas por meio de seu patrono.

Finalmente, é certo que o recurso tempestivamente protocolado suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura